

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 10.695, DE 2018

Apensados: PL nº 3.078/2019; PL nº 3.442/2019; e PL nº 4.643/2019

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.695, de 2018, de autoria do Deputado Padre João, propõe as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969:

1. Fazer constar nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados selo de advertência indicando a existência de nutrientes críticos em excesso, e também, independentemente da quantidade, o total de aditivo edulcorante e gordura trans.
2. Nos produtos que contenham a advertência supracitada, fica proibido fornecer informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto.
3. Determina que conste frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras.

Apenso, o Projeto de Lei nº 3.078, de 2019, de autoria do Deputada Liziane Bayer, também propõe alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar que os alimentos sujeitos a rotulagem tragam informações sobre as quantidades de fósforo e potássio.

Também apensado, o Projeto de Lei nº 3.442, de 2019, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar que os rótulos de produtos com menos de um quilograma tenham as informações dispostas de modo mais transparente.

Após a apresentação de parecer, foi apensado a ele também o PL 4643/2019, de autoria do Deputado Bohn Gass, que propõe alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar a adoção do modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

A Relatoria elaborou este novo Parecer que contempla o conteúdo da nova proposta apensada, bem como das demais proposições que a acompanhavam.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O direito à informação é um dos direitos básicos dispostos no Código de Defesa do Consumidor – CDC – e um dos mais importantes entre os direitos abrigados naquele diploma. O direito a uma informação clara, adequada e precisa tem como objetivo assegurar o consumo bem informado e a escolha mais consciente sobre os produtos a serem consumidos.

Conforme descrito no relatório, as alterações têm por objetivo, na verdade, acrescentar novas disposições legais ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. São ideias positivas no sentido de esclarecer o consumidor sobre a composição dos produtos ofertados no mercado em geral.

As novas disposições propostas no projeto principal e apensos são de caráter informativo, fazendo valer e ser aplicado os princípios da legislação consumerista, não tendo nenhuma restrição a sua aplicação pelos fornecedores de produtos no país.

Como os projetos são complementares, oferecemos Substitutivo para contemplar todas as propostas do projeto principal com as propostas dos projetos apensos.

De fato, todas as informações que se busca informar nos rótulos dos alimentos são imprescindíveis para o consumidor que preza por uma alimentação adequada e até mesmo para aqueles que já sofrem com doenças que podem ter seus sintomas potencializados em razão de uma alimentação inadequada.

Nesse sentido, as propostas vêm ao encontro do interesse público ao obrigar que nos rótulos dos alimentos constem advertência aos consumidores sobre a presença de nutrientes críticos em excesso, de aditivo edulcorante e de gordura trans nos alimentos processados e ultraprocessados.

No mesmo sentido, é bem vinda a obrigação de informar, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o consumidor sobre o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio nos alimentos, como propõe o PL 4643/2019, do Deputado Bohn Gass, apensado à presente proposta.

Da mesma forma, as propostas assumem caráter preventivo para a saúde e educativo ao obrigar que as embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras contenham advertência de que estes produtos devem ser consumidos de modo moderado.

Por fim, a vedação de que alimentos processados ou ultraprocessados adotem em sua rotulagem informações que induzam o consumidor a compreender que os alimentos são saudáveis ou qualquer comunicação direcionada ao público infantil está em plena consonância com os princípios da defesa do consumidor e visa impedir a adoção de práticas desleais nas relações de consumo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.695, de 2018, e seus apensos, Projeto de Lei nº 3.078, de 2019, Projeto de Lei nº 3.442, de 2019, e Projeto de Lei nº 4.643, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.695, DE 2018

Apensados: PL nº 3.078/2019; PL nº 3.442/2019; PL nº 4.643/2019

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas sobre rotulagem de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Art. 2º Os arts. 11 e 21, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11

§ 5º Nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados deve constar selo de advertência, indicativo da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade.

§ 6º Nos rótulos de alimentos in natura e minimamente processados, fica dispensada a inserção do selo de que trata o §5º.”

“Art. 21

Parágrafo único. Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham selo de advertência, na forma do §5º, do art. 11, desta Lei, não devem constar:

- a) informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto;
- b) qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 11-A, 19-B, 19-C e 19-D, 21-A, 21-B:

“Art. 11-A. As empresas produtoras e importadoras de alimentos deverão adotar o modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

Parágrafo único. A forma, o tamanho, as cores, a proporção, as características e o conteúdo da rotulagem nutricional frontal serão definidos em regulamento.”

“Art. 19-B. Nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos.

Art. 19-C. As informações nutricionais de produtos alimentícios devem ser exibidas por porção correspondente ao conteúdo completo da embalagem ou à medida de cem gramas ou de cem mililitros.

“Art. 19-D. Os alimentos sujeitos a rotulagem deverão trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio.”

“Art. 21-A. A tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência de que trata o §5º, do art. 11, desta Lei, devem ser exibidos nos rótulos de alimentos conforme padrão a ser definido em regulamento.”

“Art. 21-B. Nos produtos alimentícios com conteúdo líquido menor que 1 quilograma é facultada a informação nutricional fracionada desde que haja tabela de informação nutricional sobre os valores referentes ao volume total do conteúdo da embalagem.”

Art. 4º As empresas produtoras e importadoras de alimentos têm o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem a ela.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

2019-11748